



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**ESTADO DO PARÁ**

## **ANEXO XVI**

# **DA JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**ESTADO DO PARÁ**

**DA JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS**

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 determina:

“Art. 31. (...)

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**ESTADO DO PARÁ**

O serviço de transporte representa um serviço de interesse comum da população, que não deve sofrer problemas de continuidade e da competência administrativa do Município, o qual deve zelar pela segurança, qualidade, assiduidade e principalmente frequência e conforto dos usuários.

A carência de recursos faz presumir inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com consequência de eventual inadimplemento (c.f. Marçal Justen Filho, páginas 328 e seguintes, Artigo 31 – ob. cit.)

Para que empresas possam operar com segurança para toda a comunidade, estas empresas deverão estar aptas na sua capacitação financeira para a execução do contrato. A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

Portanto os índices contábeis solicitados, quais sejam:

**Índice de Liquidez Corrente**, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo - mede a solvência da empresa, inclusive mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas, quanto maior melhor.

O ILC, em especial, é índice que reflete a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo. A relação deve ser superior a UM (1), pois assim demonstra que a empresa possui recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vencidos a curto prazo.

Revela a capacidade para cumprir os seus compromissos de curto prazo.

Observa-se que se o índice obtido for igual a um, demonstra a capacidade de solvência necessária para cumprir com seus compromissos de curto prazo. E quando superior, indica folga para tomada de decisões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**ESTADO DO PARÁ**

***Índice de Liquidez Geral***, indica a capacidade de pagamento da empresa para saldar R\$ 1,00 (um real) de dívida de longo prazo, indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Demonstra se a empresa tem capacidade financeira necessária para honrar com os compromissos de curto e longo prazo assumidos com terceiros. Apresenta quanto a empresa tem de ativo circulante mais realizável a longo prazo, para cada unidade monetária de obrigação total.

cada unidade monetária de obrigação total.

Com o intuito de garantir, a qualidade e a continuidade dos serviços essenciais a toda a população que com certeza contribuirá substancialmente para o aprimoramento deste imprescindível serviço público.

A exigência obedece, assim, ao princípio da legalidade.